

**PROJETO DE LEI Nº 3127/2024**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR AOS CONSUMIDORES SOBRE A GRAMATURA E QUANTIDADE DE CALORIAS DAS REFEIÇÕES OFERECIDAS POR RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PADARIAS, ROTISSERIAS, APLICATIVOS DE DELIVERY E CONGÊNERES QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA PRONTO-CONSUMO, ESTABELECIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputada DANI MONTEIRO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a fornecer informações sobre a gramatura e o valor calórico dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

- I. as informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis e legíveis afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na Internet e em aplicativos de delivery;
- II. as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado;
- III. além da indicação da gramatura e do valor calórico dos produtos, as informações de que trata o caput devem mencionar os que contêm glúten, lactose e açúcar em sua composição;
- IV. quando da utilização de alimentos embutidos e similares, deve-se especificar o tipo de carne empregada na sua confecção, conforme discriminado pelo fabricante;

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo de até noventa dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento do preceito nela contido.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 200 UFIR-RJ, dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O destino do produto resultante da arrecadação das multas será definido na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Ed. Lúcio Costa, 07 de março de 2024.

DANI MONTEIRO

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei determina que os restaurantes, bares, lanchonetes, cantinas, bufês, confeitarias, padarias, rotisseries e estabelecimentos similares devem elucidar aos consumidores a gramatura e o valor calórico dos produtos vendidos.

A proposta está baseada na necessidade de pessoas com dieta restrita diária identificarem a quantidade calórica e de macronutrientes consumidas. Este projeto de lei não deve ser visto como uma obrigação, algo que impõe e pune, mas um ato de responsabilidade social e coletiva e um dever para o direito à informação e segurança alimentar.

Esta iniciativa vem para complementar as já existentes, como no caso dos produtos industrializados que têm que especificar cada ingrediente usado. Sem informações adequadas sobre os produtos que estão adquirindo, os cidadão fluminenses são obrigados a sempre questionar a quantidade dos alimentos adquiridos e que irão ingerir o que causa constrangimento e insegurança, uma vez que estas informações nem sempre são precisas ou corretas. Garantir as informações obrigatórias permite mais segurança a todos.

Algo que já é obrigatório para outros segmentos alimentares e que viria ampliar e complementar as leis que existem. O presente projeto de lei não é uma novidade na legislação brasileira, existindo normas em outras unidades da Federação com o mesmo objetivo.

Desta forma, considerando o exposto, conto com o acolhimento dos Senhores Deputados para que a presente proposição, após a tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa, seja sancionada pelo Senhor Governador do Estado.

**Legislação Citada****Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

<b>Código</b>	20240303127	<b>Autor</b>	DANI MONTEIRO
<b>Protocolo</b>	14077	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	07/03/2024	<b>Despacho</b>	07/03/2024
<b>Publicação</b>	08/03/2024	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Alimentar
- 03.:**Defesa do Consumidor
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3127/2024**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>

▼ Projeto de Lei

▼ 20240303127



▼ [DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR AOS CONSUMIDORES SOBRE A GRAMATURA E QUANTIDADE DE CALORIAS DAS REFEIÇÕES OFERECIDAS POR RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PADARIAS, ROTISSERIAS, APLICATIVOS DE DELIVERY E CONGÊNERES QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA PRONTO-CONSUMO, ESTABELECIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240303127 => {Constituição e Justiça Segurança Alimentar Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

08/03/2024

Dani Monteiro



[Distribuição => 20240303127 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303127 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

